



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.197

Recurso nº 96.225 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em MARINGÁ (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, prova esta que não foi produzida no presente caso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XA-
VIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COS-
TA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

L

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950/000.286/89-25
RECURSO Nº 96.225
ACÓRDÃO Nº 103-10.197
RECORRENTE: EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDSON ABRÃO & CIA. LTDA., com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de examinar feito que teve origem no fato de a Fiscalização entender ter ocorrido omissão de receitas, no exercício de 1987, em razão de existência de saldo credor de caixa, conforme Diário Copiador nº 05 e fichas do Razão, sendo que o maior saldo credor ocorreu em 17.11.86, no montante de Cz\$ 185.621,95.

Em sua impugnação, alegou a autuada que a irregularidade apontada pelo Fisco teve como causa lançamento equivocadamente realizados pelo seu departamento contábil. Na realidade, adquire mercadorias de empresas localizadas nas mais diversas cidades e Estados, mercadorias estas que são enviadas por transportadoras e, embora a natureza das operações venha rotuladas de "compra à vista", o efetivo pagamento, geralmente, é feito aos cobradores das empresas, em data posterior ao recebimento das mercadorias.

Na maioria das vezes, acrescentou, o pagamento é efetuado mediante cheque pré-datado, com prazo de até 30 dias para compensação. O contador da empresa, no mês apontado pela Fiscalização, escriturou, por engano, algumas notas fiscais relativas a compras de mercadorias nas datas dos recebimentos destas, sem se aperceber que o pagamento só ocorreria em data posterior. Daí o saldo credor apontado.



Invocou o entendimento da 5a. Turma do TFR, no Ac. nº 86.515-MG/86:

"PASSIVO FICTÍCIO (ERRO CONTÁBIL) - Tendo a perícia técnica, sem discrepância, apurado que incorreu passivo fictício ou omissão de receita, mas erro contábil por parte do responsável pela escrituração, descabe a imposição tributária e sua decorrência."

Igualmente, o Ac. nº 103.4496/82, desta Câmara, e o Ac. nº 105-1.450/85, da 5a. Câmara do 1º C.C.

Para provar o que alegara, juntou várias notas fiscais, que foram lançadas contra a conta Caixa no dia do recebimento das mercadorias, sem que o pagamento tivesse sido efetuado, protestando pela juntada, no tempo oportuno, dos comprovantes do pagamento. Por oportuno, verifica-se que no extrato bancário da impugnante, acostado aos autos, não consta lançamento de nenhum dos valores correspondentes às notas fiscais.

Na informação fiscal alegou o autuante que, no tocante à Nota Fiscal nº 32903, emitida por BILUZINA COM. DE ROUPAS LTDA., em 11.11.86, contabilizada no dia do recebimento da mercadoria, cujo pagamento no valor de Cr\$ 12.766,00 foi feito em 11.12.86, ficou comprovado pelo extrato e cópia do cheque em anexo. Logo, esta quantia deverá ser subtraída à tributação.

Com relação às Notas Fiscais nºs. 0018, 033548, 114, 3782, 10000, 005401, 4083, 6934, 1037, 315, 2536 e 4429, de compras à vista que foram lançadas na contabilidade à conta Caixa nos dias do recebimento das mercadorias, sendo que os pagamentos se efetivaram posteriormente, ficou a empresa em meras alegações, sem comprovar que isto realmente ocorreu.

O fato de não haver nenhum lançamento em extrato bancário não vem ao caso, pois este não é o único meio de se efetuar um pagamento. *f*

O julgador singular, tendo em consideração estes fatos e circunstâncias, entendeu que o caso se enquadra na hipótese de incidência prevista no art. 180 do RIR/80. Na mesma linha de pensamento do informante, excluiu da tributação a importância de Cz\$ 12.776,00.

No recurso voluntário a recorrente entendeu que a decisão não refletiu a realidade. Ao simples exame da contabilidade de ver-se-á que os lançamentos feitos, com engano do responsável pela escrituração, são justificáveis no período e com características semelhantes, o que evidencia situação perfeitamente aceitável. Se se pôde verificar o engano, com relação à Nota Fiscal nº 32903, o que não dizer das demais? Este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 27.11.89 (AR de fls. 37), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.12.89 (doc. de fls. 38).

Quanto ao mérito, não cabe razão à recorrente.

O Fisco já reconheceu o erro no tocante à Nota Fiscal nº 32903.

Quanto às Notas Fiscais nºs 0018, 033548, 114, 3782, 10000, 005401, 4083, 6934, 1037, 315, 2536, 4429, nada provou a recorrente no sentido de que teriam sido escrituradas a crédito de Caixa no dia em que ocorreu o saldo credor, mas teriam sido pa

gas em data posterior.

A circunstância de não haver nenhum lançamento destas notas no extrato bancário, na data do estouro de caixa aponta do pela fiscalização, não significa que o saldo credor não tenha ocorrido, sobretudo porque seria necessário saber se a empresa não a teria pago em outro banco que não o mencionado no processo e, conforme disse o autuante, porque o pagamento mediante cheque não é o único meio de pagamento.

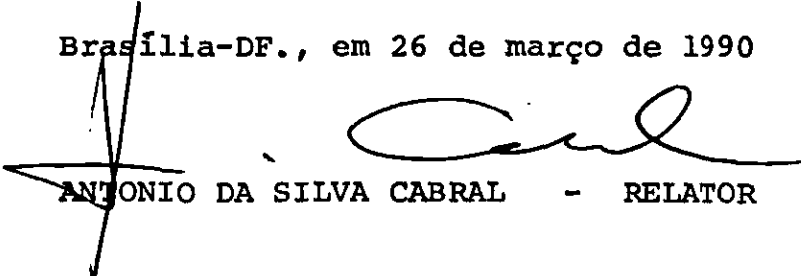
Faltou, ainda, a prova da data do efetivo pagamento destas notas fiscais. Este é que teria sido o argumento verdadeiramente eficaz para o caso.

A respeito da jurisprudência desta Câmara e do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o assim chamado "saldo credor de caixa" não é, em si, omissão de receitas, mas é o parâmetro utilizado pela lei para se arbitrar a omissão de receitas que transparece mediante estouro de caixa. Por conseguinte, a própria lei admite prova em sentido contrário e esta Câmara já tem apreciado casos em que a empresa demonstra não ter ocorrido o saldo credor.

O que não se pode é admitir argumentos genéricos, como o de que a empresa sói escriturar contra a conta Caixa os valores das compras no momento em que chega a mercadoria, embora só venha a saldar a dívida em momento posterior. O argumento seria válido se a recorrente tivesse comprovado quando, então, as notas fiscais mencionadas no processo foram pagas.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR